

**PROCESSO LICITATÓRIO N. ° 019/2023
INEXIGIBILIDADE N. ° 008/2023**

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Exmo. Prefeito do Município de João Alfredo - PE, o Sr. José Antonio Martins da Silva, no dia 22 de agosto do ano de 2023, solicitou da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE, a formalização de Processo Licitatório para contratação do Cantor Michel Brocador e Banda SAS, para realização de shows e apresentações artísticas, em praça pública em virtude da realização da Festa de São Bento no Sítio Ribeiro Grande, Zona Rural do município de João Alfredo – PE.

Junto a referida solicitação foi encaminhada a documentação da a empresa V P NUNES JUNIOR ENTRETENIMENTO E SERVIÇOS LTDA, sediada na Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 139, Centro, CEP: 56.820-000, Carnaíba - PE, inscrita no CNPJ nº 47.455.255/0001-02.

1- DO OBJETO

Contratação do Cantor Michel Brocador e Banda SAS, para realização de shows e apresentações artísticas, em praça pública em virtude da realização da Festa de São Bento no Sítio Ribeiro Grande, Zona Rural do município de João Alfredo – PE.

2- DA JUSTIFICATIVA

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos)

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A licitação pública, além das hipóteses em que é dispensável, pode também ser inexigível.

A licitação será inexigível:

- a) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

- b) para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso III do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 “*in verbis*” menciona:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -...;

II -;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(negritamos)

A contratação se dá de forma direta, tendo em vista que a empresa apresentada é detentora de exclusividade do Artista e Banda ao representam, conforme documentação apresentada e apensa aos autos.

Entendemos que por se tratar de contratação de "**profissionais do setor artístico**" demonstra uma absoluta inviabilidade de competição e seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem

Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).

Portanto, dada a natureza da atividade artística não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional.

No que se refere ao requisito estabelecido pela lei é que o artista a ser contratado seja "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

“tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172).

Ainda sobre a questão, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

“A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127) (negritamos)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de Bandas Musicais, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ***“artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”***

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação do artista ora citado, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de

critérios objetivos, entre artistas e bandas musicais, consagrados pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características das performances artísticas desejadas. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que o artista e Banda atendem aos requisitos acima mencionados.

4- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de empresa para a contratação artística para apresentação de show artístico em decorrência da realização da Festa de São Bento no Sítio Ribeiro Grande, Zona Rural do município de João Alfredo – PE, fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Desta forma, a realização do evento custeado com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

5- RAZÃO DA ESCOLHA

Por se tratar de empresa detentora da exclusividade do artista, no evento pretendido, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artista renomado nacionalmente e do evento de interesse desta municipalidade.

6- ARTISTA CONSAGRADO

Aqui, não se pode deixar de destacar, estamos diante da contratação de artista do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

Assim, o Cantor Michel Brocador e Banda SAS, é bastante conhecido em nosso município e em toda região, e é reconhecido por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, agradando todo o público.

O preço praticado e apresentado pela empresa **V P NUNES JUNIOR ENTRETENIMENTO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 47.455.255/0001-02, é vantajoso para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.

A escolha do artista, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública. O artista é conhecido por tocar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica. A ótima qualidade dos serviços prestados pelo artista, além de ser reconhecido pelo mercado, já foi testada e aprovada em outros festejos.

O Show terá duração mínima de 01:30 (uma hora e trinta minutos), com repertório variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre músicos, percussionistas, dançarinas, vocalistas, técnicos, entre outros profissionais.

A empresa anteriormente identificada é detentora exclusiva do show da banda e do artista, conforme documentos apensos aos autos e o valor total para realização do evento é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a realização do show

7- DIRETAMENTE OU EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas.

Não se pode deixar de observar, no entanto, que no meio artístico existem ramos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descuidariam da arte.

Assim, o próprio artista indicou a empresa **V P NUNES JUNIOR ENTRETENIMENTO E SERVIÇOS LTDA**, sediada na Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 139, Centro, CEP: 56.820-000, Carnaíba - PE, inscrita no CNPJ nº 47.455.255/0001-02, como empresária exclusiva para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.

Desta forma, nos termos do art. 25, III, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

8- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor total de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) pela apresentação da banda e do artista, na Festa de São Bento é condizente com o praticado no mercado conforme notas fiscais, comprovantes de shows realizados em outras cidades.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço vantajoso, após muita negociação, sobretudo por se tratar de artista e banda musical reconhecidos pelo mercado.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

9- DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Diretoria de Cultura apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Diretoria Municipal de Cultura, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa que irá executar o serviço já apresentou todos os documentos de habilitação.

João Alfredo, 21 de agosto de 2023.

Alexsandro Ferreira da Silva Lima
Diretor Municipal de Cultura
Mat. 8075